PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0010485-54.2020.8.05.0063

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Promotora de Justiça: Pollyanna Quintela Falconery

RECORRIDO: LUCIVALDO DE OLIVEIRA MOTA

Advogado (s):ROSIANY LIMA DOS SANTOS Procurador de Justiça: JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA

## **ACORDÃO**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPUTADO AO RECORRIDO A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR, SOB O ARGUMENTO DE QUE ESTÁ PRESENTE O REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NÃO HÁ COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO DO RECORRIDO OU DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER O TRATAMENTO ADEQUADO NA UNIDADE PRISIONAL — NÃO ACOLHIMENTO — DO EXAME DOS AUTOS PERCEBE-SE QUE A ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO PRIMEVO SE MOSTROU ADEQUADA. PRISÃO DOMICILIAR É MODALIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, SENDO NECESSÁRIO A PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312, DO CPP. AÇÃO PENAL CORRESPONDENTE AO AUTO DE PRISÃO EM ANÁLISE NÃO FOI INSTAURADA, MALGRADO JÁ TENHA DECORRIDO MAIS DE DOIS ANOS DESDE A PROLAÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA. PERMANECENDO O SUPLICADO EM PRISÃO DOMICILIAR. CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA LIBERDADE AMBULATORIAL DO RECORRIDO. CONCESSÃO DE.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, tombados sob nº 0010485-54.2020.8.05.0063, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité (BA), que tem como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como Recorrido LUCIVALDO DE OLIVEIRA MOTA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso em Sentido Estrito, e conceder ordem de habeas corpus ex officio em favor do Recorrido, nos termos do voto da Relatora:

Sala das Sessões, de de 2022.

**PRESIDENTE** 

DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0010485-54.2020.8.05.0063

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Promotora de Justiça: Pollyanna Quintela Falconery

RECORRIDO: LUCIVALDO DE OLIVEIRA MOTA

Advogado (s): ROSIANY LIMA DOS SANTOS Procurador de Justiça: JOÃO

PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité (BA), que converteu a prisão preventiva decretada em desfavor do Recorrido em domiciliar, em 17/09/2020.

Argumenta o Parquet a necessidade de reforma da decisão que reconsiderou a decisão anteriormente proferida, convertendo a prisão preventiva decretada contra o Recorrido em domiciliar, "dada a presença, no caso concreto, de todos os seus requisitos legais e da necessidade de garantia da ordem pública", na medida em que a troca de tiros entre LUCIVALDO e MURILO foi motivado por disputa entre faccões.

Sustenta que a liberdade do Suplicado representa perigo social, diante da insegurança causada na comunidade pelo crime investigado, que evidencia a violência exercida na disputa por território de venda de drogas entre facções rivais e que resulta na morte de jovens, na sua maioria, de baixa renda.

Destacou que o magistrado fundamentou a sua decisão apenas pelo que foi relatado pela defesa, sem que fossem juntados aos autos nenhum documento que comprovasse a debilidade do estado de saúde do Recorrido, porquanto a prisão domiciliar somente pode ser concedida nos casos elencados taxativamente no art. 318, do CPP, dentre elas a comprovação de doença grave e que não é possível o tratamento na unidade prisional, fatos que não foram demonstrado pela defesa.

Ademais, ressalva que o Suplicado não se amolda aos requisitos fixados pela Recomendação 62/2020, do CNJ, que elencou orientações para magistrado no sentido de decretar/manter a prisão nos casos extremamente necessários, diante da epidemia as COVID-19, oque não é o caso dos autos, posto que é atribuído ao Recorrido crime perpetrado com violência, sendo ele integrante da facção BDM e "ligado a crimes violentos como roubos, latrocínios e homicídios".

Desta forma, pugnou pela reforma da decisão combatida, decretando—se a prisão preventiva em desfavor do Recorrido, nos termos dos arts. 312 e 313, do CPP.

Recurso recebido em 05/05/2021 (Doc. 29263108).

Em contrarrazões, o Recorrido refutou os argumentos apresentados pelo Recorrente, alegando que não há elementos de prova que demonstrem a prática do crime por Lucivaldo, que foi atingido gravemente na cabeça, o que "deixou sequelas neurológicas irreversíveis, com perda de movimento dos membros", de modo que necessita de acompanhamento médico especializado, razão pela qual postulou pelo conhecimento e improvimento do recurso (Doc. 29263115).

Magistrado, em juízo de retratação, manteve a sua decisão, por entender que já tinham decorridos 9 meses da conversão da prisão em domiciliar e não havia registros de prática de outros crimes pelo Recorrido, "caracterizando que a medida é suficiente e eficaz, sem trazer riscos à ordem pública" (Doc. 29263116).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça requereu a conversão do feito em diligência para que fosse juntado a decisão impugnada (Doc. 30961380).

Esta Relatora verificou que a decisão guerreada e a certidão atestando que a ação penal não havia sido instaurada estava acostada no auto de prisão em flagrante nº 0009287-79.2020.8.05.0063, razão pela qual determinou que a Secretaria procedesse a juntada dos referidos documentos, abrindo vista à Procuradoria de Justiça (Doc. 31809757).

O Digno Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso mantendo—se a decisão em todos os seus termos (Doc. 32471266).

Encontrando-se conclusos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento.

Salvador/BA, 5 de outubro de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0010485-54.2020.8.05.0063

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Promotora de Justiça: Pollyanna Quintela Falconery

RECORRIDO: LUCIVALDO DE OLIVEIRA MOTA

Advogado (s): ROSIANY LIMA DOS SANTOS Procurador de Justiça: João

Paulo Cardoso de Oliveira

V0T0

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité (BA), que converteu a prisão preventiva decretada em desfavor do Recorrido em domiciliar, em 17/09/2020.

Argumenta o Parquet a necessidade de reforma da decisão que reconsiderou a decisão anteriormente proferida, convertendo a prisão preventiva decretada contra o Recorrido em domiciliar, "dada a presença, no caso concreto, de todos os seus requisitos legais e da necessidade de garantia da ordem pública", na medida em que a troca de tiros entre LUCIVALDO e MURILO foi motivado por disputa entre facções.

Sustenta que a liberdade do Suplicado representa perigo social, diante da insegurança causada na comunidade pelo crime investigado, que evidencia a violência exercida na disputa por território de venda de drogas entre facções rivais e que resulta na morte de jovens, na sua maioria, de baixa renda.

Destacou que o magistrado fundamentou a sua decisão apenas pelo que foi relatado pela defesa, sem que fossem juntados aos autos nenhum documento que comprovasse a debilidade do estado de saúde do Recorrido, porquanto a prisão domiciliar somente pode ser concedida nos casos elencados taxativamente no art. 318, do CPP, dentre elas a comprovação de doença grave e que não é possível o tratamento na unidade prisional, fatos que não foram demonstrado pela defesa.

Ademais, ressalva que o Suplicado não se amolda aos requisitos fixados

pela Recomendação 62/2020, do CNJ, que elencou orientações para magistrado no sentido de decretar/manter a prisão nos casos extremamente necessários, diante da epidemia as COVID-19, oque não é o caso dos autos, posto que é atribuído ao Recorrido crime perpetrado com violência, sendo ele integrante da facção BDM e "ligado a crimes violentos como roubos, latrocínios e homicídios".

Desta forma, pugnou pela reforma da decisão combatida, decretando—se a prisão preventiva em desfavor do Recorrido, nos termos dos arts. 312 e 313, do CPP.

Recurso recebido em 05/05/2021 (Doc. 29263108).

Em contrarrazões, o Recorrido refutou os argumentos apresentados pelo Recorrente, alegando que não há elementos de prova que demonstrem a prática do crime por Lucivaldo, que foi atingido gravemente na cabeça, o que "deixou sequelas neurológicas irreversíveis, com perda de movimento dos membros", de modo que necessita de acompanhamento médico especializado, razão pela qual postulou pelo conhecimento e improvimento do recurso (Doc. 29263115).

Magistrado, em juízo de retratação, manteve a sua decisão, por entender que já tinham decorridos 9 meses da conversão da prisão em domiciliar e não havia registros de prática de outros crimes pelo Recorrido, "caracterizando que a medida é suficiente e eficaz, sem trazer riscos à ordem pública" (Doc. 29263116).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça requereu a conversão do feito em diligência para que fosse juntado a decisão impugnada (Doc. 30961380).

Esta Relatora verificou que a decisão guerreada e a certidão atestando que a ação penal não havia sido instaurada estava acostada no auto de prisão em flagrante nº 0009287-79.2020.8.05.0063, razão pela qual determinou que a Secretaria procedesse a juntada dos referidos documentos, abrindo vista à Procuradoria de Justiça (Doc. 31809757).

O Digno Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso mantendo—se a decisão em todos os seus termos (Doc. 32471266). Encontrando—se conclusos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento.

## É o relatório.

Observada a regularidade dos requisitos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso em Sentido Estrito.

Da leitura dos autos de prisão em flagrante, denota-se que o Recorrido foi preso em flagrante, no dia 28/08/2020, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em virtude de ter trocado tiros com o Sr. Murilo Brito Santana, no dia 27/08/2020, por volta das 21 horas, na Fazenda Descansador, município de Conceição do Coité, ficando ambos feridos.

Em razão dos fatos acima narrados, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva em desfavor do Recorrido com vista a salvaguardar a ordem pública, por entender presente o requisito da garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do delito, bem como para evitar a reiteração delitiva, o que foi deferido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité, e, posteriormente indeferiu o pedido de revogação da prisão e/ou conversão em prisão domiciliar, conforme decisão abaixo transcrita:

réu.

"Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, alegando que estão ausentes os fundamentos para a manutenção da prisão cautelar, vez que o réu possui residência fixa, família constituída, atividade lícita e definida, além do risco do acusado ser infectado pelo COVID-19 no Presídio onde está custodiado.

A ilustre representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Quanto a alegação de que, diante da pandemia do COVID-19, a vida e a integridade física do acusado estariam em risco, esta não procede, pois o réu não fez prova de que se encaixa em grupos de oomorbidades ou de vulnerabilidade ao COVID-19, não existindo nenhum caso confirmado oficialmente no presídio onde o mesmo se encontra preso. Com relação ao argumento de que o réu é pessoa trabalhadora e possuidor de residência fixa, não se mostrando necessária a manutenção de sua prisão preventiva, é importante destacar que se pacificou na jurisprudência pátria, que estas alegações não são condições suficientes para a concessão da liberdade provisória, se, no caso sob judice, estiverem presentes os elementos que justifiquem a custódia cautelar. Desta forma, foi reconhecido por este juízo, que a prisão do acusado é necessária para garantir a ordem pública, diante da gravidade do crime praticado pelo

Assim, vê-se que o crime praticado pelo acusado se enquadra na excepcionalidade da prisão preventiva indicada pela Recomendação nº 62/2020 do CNJ, face a epidemia do COVID 19, por se tratar de crime cometido com violência contra a pessoa. Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva pelos fundamentos acima expostos".

Posteriormente, o juízo primevo reconsiderou o decisum que indeferiu o pedido de revogação, convertendo a prisão preventiva em domiciliar:

"Trata—se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do acusado. Alegou, desta feita, que "nesta quarta feira dia 16 de setembro, essa patrona compareceu à Delegacia de Policia Civil da comarca de Serrinha, constatando visivelmente que o custodiado encontra—se extremamente debilitado, sem condições de se manter de pé, queixando—se de fortes tonturas, fortes dores na cabeça, assim como fortes dores no local da incisão"corte cirúrgico de grande dimensão", ainda, apresentando inicio de dormência nos membros esquerdos"braços, pernas", bem como olho esquerdo, provavelmente causados pela lesão". Em seguida, juntou aos autos o relatório da alta médica do acusado em que se relata a ocorrência de cirurgia, internamento em UT1 e prescrição médica para "acompanhamento ambulatorial com neurocirurgia".

Do exposto, considerando a prescrição médica e a dificuldade, mormente em tempos de Pandemia, do acompanhamento médico na prisão, RECONSIDERO a decisão para converter a prisão preventiva em prisão domiciliar, vendo o acusado permanecer em sua residência e autorizado a se afastar exclusivamente para tratamento médico.

Por motivo de celeridade e economia processual, também considerando a gravidade do caso, serve a presente decisão como Alvará de Soltura e comunicação à autoridade policial".

O Ministério Público insurgiu-se contra a decisão acima transcrita, por entender que o juízo primevo converteu a prisão preventiva em domiciliar, mesmo sem a comprovação inequívoca que o Recorrido preenchia os requisitos elencados no art. 318, do Código de Processo Penal, qual seja, estado debilitado de saúde e impossibilidade de receber os tratamentos na unidade prisional.

Alegou também que restavam presentes a necessidade de salvaguardar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime imputado ao Recorrido, bem como pelo fato dele integrar facção criminosa, que gera insegurança na comunidade do município de Conceição de Coité. É cediço que a prisão preventiva é medida extrema, devendo ser utilizada nos casos mais graves e quando as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319, do CPP não se mostrarem suficientes. Para a decretação da medida constritiva, inicialmente há que se verificar se estão presentes as exigências impostas pelo art. 313, do Código de Ritos, ou seja, crime doloso punido com pena privativa de liberdade maior de 04 anos; réu reincidente por outro crime doloso, ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir as medidas protetivas de urgência, ou quando há dúvida acerca da identidade civil. Em seguida, imperioso restarem presentes e demonstrados o denominado fumus commissi delicti, que nada mais é do que a comprovação da materialidade e indícios de autoria do delito, bem como o periculum libertatis, que está elencado no art. 312, do CPP. São eles: a garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal. A prisão domiciliar, por sua vez, é uma forma especial de cumprimento da prisão preventiva, portanto, para a sua imposição é necessário os requisitos acima analisados.

Neste trilhar, em que pese a afirmação de que a defesa não apresentou documentos que comprovassem o estado debilitado da saúde do Suplicado, no pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a revogação da prisão e/ou substituição por prisão domiciliar, foi noticiado:

"(...) Ocorre que Excelência, embora ainda extremamente debilitado, o custodiado na ultima segunda feira 17/09/2020 recebeu alta hospitalar, e. encaminhado à Delegacia de Policia Civil da Comarca de Serrinha-Bahia, onde encontra-se custodiado.

No dia seguinte 18/09/2020 agentes da Delegacia de Policia Civil entraram em contato por telefone solicitando a presença de familiar, bem como de vestuário e produtos de higiene pessoal para o custodiado. Imediatamente a esposa do custodiado Sr. Vanessa compareceu à Delegacia de Policia Civil, onde foi informada pelos agentes que o custodiado encontrava—se extremamente debilitado, necessitando de medicamentos, exames e acompanhamento medico. ainda sendo informada que toda documentação de alta hospitalar, requisições de exames e receituário médico havia sido entregue ao Delegado plantonista, todavia nada foi

Nesta quarta-feira dia 16 de setembro, essa patrona compareceu à Delegacia de Policia Civil da comarca de Serrinha, constatando visivelmente que o custodiado encontra-se extremamente debilitado, sem condições de se manter de pé. queixando-se de fortes tonturas, fortes dores na cabeça, assim corno fortes dores no local da incisão "corte cirúrgico de grande dimensão", ainda, apresentando inicio de dormência nos membros esquerdos

entregue à esposa do custodiado.

"braços, pernas", bem como olho esquerdo. provavelmente causados pela lesão.

Frisa-se que por essa patrona ainda na Delegacia foi solicitou foi solicitado a documentação hospitalar do custodiado. todavia sendo informada pelo agente pobcial Pierre, bem como pela Autoridade de plantão que toda documentação estava em poder do Delecado Plinio, e. que o mesmo só estaria de plantão na próxima segunda feira dia 21 de setembro, ocasião em que poderia ser entregue os referidos documentos" — Destaquei.

Ora, como é possível perceber, a ausência de documentação por parte da defesa está justificada, de modo que não há necessidade de reformar a decisão objurgada, mesmo porque não consta informação de cometimento de novo delito pelo Recorrido, conforme registrado pelo juízo primevo no seu juízo de retratação, senão vejamos:

"Inconformado com a decisão de ID 93328958, fls 58 dos autos de nº 0009287-79.2020.805.0063, que converteu a prisão preventiva em domiciliar do réu LUCIVALDO DE OLIVEIRA MOTA, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito no ID 93325483.

O réu ofereceu suas contrarrazões.

Entretanto, a decisão recorrida deve ser mantida, mediante as condições impostas ao réu, tendo em vista que já decorreram mais de 9 meses da conversão da prisão preventiva em domiciliar e não existem registros de pratica de outros crimes pelo acusado, caracterizando que a medida é suficiente e eficaz, sem trazer riscos à ordem pública.

Ante o exposto, atendendo ao disposto no artigo 589 do CPP, mantenho a decisão de ID 93328958, fls 58 dos autos de  $n^\circ$  0009287-79.2020.805.0063, pelos mesmo fundamentos legais".

Desta forma, voto pelo conhecimento e improvimento do Recurso em Sentido Estrito.

Em outro giro, compulsando os autos detidamente, verifica-se que, decorridos mais de dois anos desde a prolação da decisão impugnada, o Recorrido permanece em prisão domiciliar e o Ministério Público não ofereceu denúncia em seu desfavor.

Ora, o crime foi perpetrado em 27/08/2020, a prisão em flagrante convertida em 28/08/2020 e a substituição da preventiva por prisão domiciliar ocorreu em 17/09/2020, ou seja, há mais de 02 anos e nesse período o Ministério Público não ofereceu denúncia em desfavor do Recorrido, que permanece em prisão domiciliar, conforme certidão presente no auto de prisão em flagrante nº 0009287-79.2020.8.05.0063, datada de 29/09/2022, que transcrevo:

"Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que consultando estes autos e os sistemas desta Vara Criminal, constatei que até a presente data o Flagranteado Lucivaldo de Oliveira Mota permanece em prisão domiciliar por força da decisão colacionada aos autos no ID 93328958, pg. 62 (fl. 58, numeração do apf físico) e que não existe ainda Ação Penal protocolada relativa ao presente APF.

Conceição do Coité, 29/09/2022"

Registre-se que a certidão acima foi resultado de uma intensa pesquisa no PJe de Primeiro Grau, tendo em vista que o APF estava sem movimentação desde maio do corrente ano, e já constava a informação de que a denúncia

não fora oferecida e, mesmo assim, o juízo primevo quedou-se inerte, como permanece até o momento da elaboração deste voto.

Com efeito, o processo está concluso desde 29/09/2022, mesmo com a informação de que o Requerido permanece em prisão domiciliar e sem o oferecimento da denúncia.

Desta forma, há um flagrante excesso de prazo, porquanto ainda que esteja em prisão domiciliar, há um constrangimento na liberdade ambulatorial do Suplicado, de modo que é imperioso a concessão de habeas corpus, ex officio, para relaxar a prisão domiciliar de LUCIVALDO, restaurando a sua liberdade.

Por tudo quanto exposto, voto pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do presente Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, concedendo ex officio ordem de habeas corpus para relaxar a prisão domiciliar de LUCIVALDO DE OLIVEIRA MOTA.

Oficie-se o juízo primevo para que tome conhecimento do presente decisum.

Salvador/BA, 5 de outubro de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora